

AO EXPEDIENTE DO DIA
20 de 04 de 2016
PRESIDENTE
Mensagem nº 044



ESTADO DA PARAÍBA

João Pessoa, 20 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB



Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa, Medida Provisória nº 245/2016, que insere o art. 4º-A na Lei nº 10.673, de 18 de abril de 2016, que dispõe sobre o Conselho Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba (STPC/PB).

Com esta Medida Provisória, cumpre-se o compromisso assumido por ocasião do veto parcial apostado ao art. 4º do Projeto de Lei nº 671/2016, já convertido na Lei nº 10.673/2016.

O mencionado projeto de lei, durante sua tramitação, foi alterado por emenda parlamentar para incluir um representante da Assembleia Legislativa da Paraíba entre os membros representantes das entidades e órgãos públicos, bem como elevou o número de representantes de apenas uma das categorias profissionais incluídas nas representações da sociedade civil.

Com a alteração no quantitativo de apenas uma das categorias profissionais inclusas entre as representações da sociedade civil, houve quebra da isonomia entre elas.

Assim sendo, esta Medida Provisória, ao inserir o art. 4º-A na Lei nº 10.673/2016, acolhe o teor das emendas aprovadas durante a tramitação do PL nº 671/2016 e recupera a isonomia que deve existir entre as categorias profissionais que fazem parte do Conselho do STPC na

20/04/2016



ESTADO DA PARAÍBA



qualidade de representantes da sociedade civil.

Com a elevação do quantitativo de membros da sociedade civil, foi necessário incluir mais dois membros entre os representantes de entidades e órgãos do poder público para atingir a paridade prevista no art. 9º da Lei nº 10.340/2014. Para isso, foram incluídos um representante do Ministério Público Estadual e outro da Polícia Rodoviária Federal - PRF. É inegável que esses dois órgãos têm muito a contribuir nas ações do Conselho do STPC/PB.

Quantos aos requisitos da Medida Provisória, tem-se o da relevância no fato de se propiciar a instalação e o adequado funcionamento de um Conselho que vai contribuir para a regularização do transporte complementar de passageiros no Estado da Paraíba. A urgência desta medida é para suprir a lacuna ocasionada pelo veto ao art. 4º da Lei nº 10.673, de 18 de abril de 2016.

Atendidos, então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto da Medida Provisória em anexo, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Epitácio Pessoa, estou encaminhando-a para deliberação de Vossas Excelências, pugnando por sua conversão em lei.

Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência, demais parlamentares e ao corpo administrativo da ALPB.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 245 DE 19 DE ABRIL DE 2016.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no
DOE, Nesta Data, 20 / 04 / 2016
Verônica Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador



Inserir art. 4º-A na Lei nº 10.673, de 18 de abril de 2016, que dispõe sobre o Conselho Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba (STPC/PB).

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica inserido o art. 4º-A na Lei nº 10.673, de 18 de abril de 2016:

“Art. 4º-A Compõem o Conselho Gestor representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – representantes das entidades e órgãos públicos:

- a) o titular do Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba (DER-PB), a quem caberá presidir o Conselho Gestor;
- b) um representante da Polícia Militar do Estado da Paraíba (PM-PB);
- c) um representante do Departamento Estadual de Trânsito do DETRAN/PB;
- d) dois representantes de órgãos ou entidades executivos de trânsito de municípios;
- e) um representante da Assembleia Legislativa da Paraíba;
- f) um representante do Ministério Público Estadual;
- g) um representante da Polícia Rodoviária Federal



ESTADO DA PARAÍBA



II – representantes de entidade da sociedade civil:

- a) dois representantes de entidades representativas dos profissionais do Sistema de Transporte Público Complementar;
- b) dois representantes de entidades representativas das empresas do Sistema de Transporte Convencional;
- c) dois representantes de entidades representativas dos trabalhadores no transporte rodoviário de passageiros no Estado da Paraíba;
- d) dois representantes de entidades vinculadas aos taxistas no Estado da Paraíba;

§ 1º Caberá ao DER/PB expedir convites aos órgãos e entidades para solicitar a indicação de membros titulares e suplentes para comporem o Conselho Gestor do STPC, ficando a critério do chefe do Poder Executivo a escolha entre os indicados de cada segmento do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º O mandato dos membros titulares e respectivos suplentes do Conselho Gestor é de dois anos, admitida a recondução, sendo o seu exercício considerado de interesse público relevante, não remunerado.

§ 3º O Vice-Presidente do Conselho Gestor será eleito pelos seus membros.

§ 4º O presidente do Conselho Gestor do STPC/PB, em caso de empate nas votações, também exercerá o voto de qualidade.

§ 5º Competirá ao DER/PB proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 6º Perderão assento no Conselho Gestor as entidades cujos representantes faltarem a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 alternadas, a cada ciclo de 10 (dez) reuniões consecutivas, sejam ordinárias ou extraordinárias.

PL



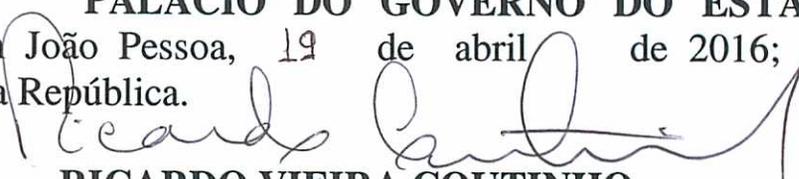
ESTADO DA PARAÍBA



§ 7º Os membros do Conselho Gestor poderão ainda ser substituídos mediante solicitação da respectiva entidade representativa, cabendo ao substituto concluir o mandato do substituído.”

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA DO GOVERNADOR



PROTOCOLO DE ENTREGA DE MENSAGEM NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

MENSAGEM Nº 011/2016 – 02 (duas laudas)

Medida Provisória 245: 03 (três laudas)

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Insere art. 4º-A na Lei nº 10.673, de 18 de abril de 2016, que dispôs sobre o Conselho Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba (STPC/PB).

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / abril / 2016, às 12 / 55 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- Luciana Furtado Mat. 273.073-1
- Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
- Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0

Assinatura

CÓPIA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 245/16
Em 20/04 /2016
p/Orellian

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 20/04 /2016
p/ Nagay Maie

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ /2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ /2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
João Campos
Em 05/05 /2016
Camel P. de S.

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2016
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Medida Provisória nº 245/2016**
(Mensagem nº 011).

Autoria: **Governador do Estado.**

Ementa: INSERE ART. 4º-A NA LEI Nº 10.673, DE 18 DE ABRIL DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO GESTOR DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS DO ESTADO DA PARAÍBA (STPC/PB).

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.161, página 13, na data de 25 de abril de 2016.

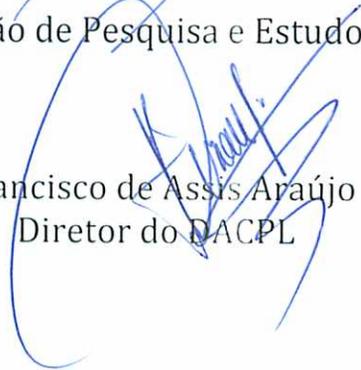
João Pessoa, 25 de abril de 2016.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, § 1^º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exarar parecer sobre os pressupostos de relevância e urgência.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

¹ § 1º A Medida Provisória, em seguida, será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, exarar parecer sobre os pressupostos de relevância e urgência.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 245/2016.

Inserir art. 4-A na Lei 10.673, 18 de abril de 2016, que dispôs sobre o Conselho Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba. **Exara-se o parecer pela ADMISSIBILIDADE da matéria.**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Olenka Maranhão

P A R E C E R Nº 712/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Mensagem nº 011, de 20 de abril de 2016, referente à **Medida Provisória nº 245**, publicada no diário oficial do Estado em 20 de abril de 2016, da iniciativa do Senhor Governador do Estado, que “Inserir art. 4-A na Lei 10.673, 18 de abril de 2016, que dispôs sobre o Conselho Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba”.

Na exposição de motivos, alega o Excelentíssimo Senhor Governador que a medida provisória cumpre o compromisso assumido por ocasião do veto parcial apostado ao art. 4º do Projeto de Lei nº 671/2016, já convertido na Lei 10.673/2016.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos uma Medida Provisória temos que partir do estudo dos seus pressupostos constitucionais. A Constituição Federal dotou o Poder Executivo da prerrogativa de editar medidas provisórias com força de lei. No entanto, essa prerrogativa não pode ser exercida com total discricionariedade pelo chefe daquele poder, deve-se adotá-la como última saída, apenas em casos em que o interesse público seja incontestável. A medida provisória não pode servir de instrumento de atalho ao Executivo para evitar que seus projetos sejam debatidos pelos representantes do povo, ou seja, os membros do Poder Legislativo. Não foi esse o objetivo do constituinte ao prever na Constituição o instrumento da medida provisória. O Poder Legislativo não pode, pelo uso indiscriminado das medidas provisórias, ser mutilado da sua função típica de legislar. É no Legislativo onde se trava o debate democrático, onde há a voz do contraditório, esvaziá-lo seria o mesmo que diminuir o poder de todo o povo. Neste sentido, uma medida provisória só se reveste da legitimidade e da legalidade se respeitar todos os requisitos formais e materiais exigidos na Constituição Federal para sua edição. Nesse mesmo sentido já manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes." (ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.)

A medida provisória está prevista no artigo 62 da Constituição Federal e 63 § 3º da Constituição Estadual. Do ponto de vista material, a Constituição Federal elenca várias matérias que não podem ser tratados por medida provisória como nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral, penal, processual penal e processual civil ou mesmo matéria referente a orçamento público ou reservada a Lei Complementar. **Entendemos que a Medida Provisória em análise respeitou o requisito material, pois a matéria aqui disciplinada não se encontra entre aquelas vedadas pela Constituição Federal.**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Após os requisitos materiais, temos que saber se a MP 245/16 respeitou os pressupostos de admissibilidade, ou seja, a urgência e relevância, pois só assim ela poderá ser recebida por essa Casa como legal e legítima. Ao discorrer sobre o pressuposto da relevância, Celso Antônio Bandeira de Melo, assim se posicionou:

não é qualquer espécie de interesse que lhes pode servir de justificativa, pois todo e qualquer interesse público é, ipso facto, relevante. Donde – e como nem a lei nem a Constituição têm palavras inúteis – há de se entender que a menção do art. 62 à ‘relevância’ implicou atribuir uma especial qualificação à natureza do interesse cuja ocorrência enseja a utilização de medida provisória”¹.

Já no que se refere a idéia da urgência para edição de medida provisória, Roque Antônio Carraza, assim se manifesta

só há urgência, a autorizar a edição de medidas provisórias, quando, comprovadamente, inexistir tempo hábil para que uma dada matéria, sem grandes inilidíveis prejuízos à Nação venha a ser disciplina por meio de lei ordinária. Ora, é perfeitamente possível, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 64 da CF, aprovar-se uma lei ordinária no prazo de 45 dias contados da apresentação do projeto. Logo, em nosso direito positivo só há urgência se realmente não se puder aguardar 45 dias para que uma lei ordinária venha a ser aprovada, regulando o assunto.²

¹ Curso de direito administrativo, p. 77-78

² Curso de direito constitucional tributário, p. 187.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Esclarecido os conceitos, de relevância e urgência, resta-nos saber se a MP 245/2016 preenche esses requisitos.

Em se tratando da relevância da matéria, entendemos que ao dispor sobre a estruturação do Conselho Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba, a propositura acaba por preencher o requisito da relevância, pois como bem alegou Vossa Excelência, o Governador, na mensagem que encaminhou a medida provisória, a instalação e o adequado funcionamento do Conselho vai contribuir para a regularização do Transporte Complementar do Estado da Paraíba. **No que se refere à urgência, compreendemos que também foi preenchido este pressuposto, tendo em vista que a matéria visa resolver uma situação de extrema urgência que não poderia esperar a regular tramitação e aprovação de um projeto de lei,** pois como houve o veto ao disposto no art. 4º do Projeto de Lei 671/2016, o Conselho Gestor ficaria sem sua composição caso não houvesse a edição da medida provisória. Neste sentido, a MP em análise, cumpre os pressupostos constitucionais exigidos para sua edição pelo Chefe do Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - CONCLUSÃO

Entendemos que a medida provisória 245/2016 se reveste dos pressupostos constitucionais que legitimam sua edição pelo Chefe do Poder Executivo, pois trata da estruturação do Conselho Gestor do Serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros, serviço público de alta relevância para a sociedade paraibana.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 245/2016**, pois entendemos que a mesma cumpre os requisitos estabelecidos na ordem constitucional vigente.

É como voto.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2016.


DEP. OLENKA MARANHÃO
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 245/2016**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2016.


Dep. **ESTELA BEZERRA**
Presidente

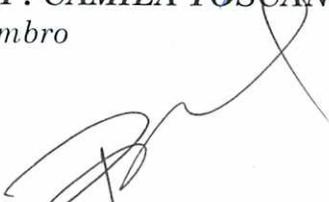
Apreciado pela Comissão
No dia 19/05/16


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Medida Provisória Nº 245/2016**

Parecer: **712/2016**

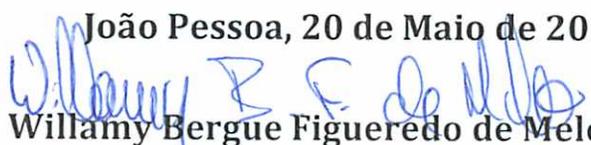
Autor: **Governador do Estado**

Relator: **Dep. Olenka Maranhão**

Ementa: **Inserir art. 4-A na Lei 10.673, 18 de abril de 2016, que dispõe sobre o Conselho Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba. Exar-se o parecer pela ADMISSIBILIDADE da matéria.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o **parecer nº 712/2016 da Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente**, referente à proposição em epígrafe foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº **7.180**, página **01** na data de **20 de Maio de 2016**.

João Pessoa, 20 de Maio de 2016.

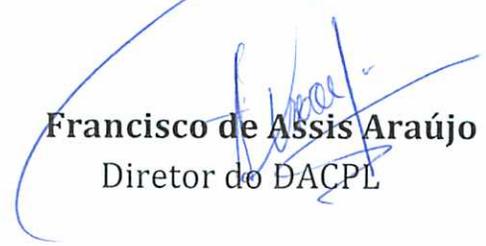

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo

Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 245/2016 - DO
GOVERNADOR DO ESTADO**

Emenda: Insere art. 4º - A na Lei nº 10.673, de 18 de abril de 2016, que dispôs sobre o Conselho Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba (STPC/PB).

Certifico, que a Medida Provisória foi **APROVADA** a sua admissibilidade por unanimidade dos 23 Deputados presentes, na sessão ordinária do dia 24 de maio de 2016.


Dep. Branco Mendes

1º Secretário